

PT3356

(CT-CTOC)

Sou contabilista numa empresa estrangeira sediada na Zona Franca da Madeira, cuja actividade principal é o aluguer de navios de Perfuração e/ou Construção, no sector petrolífero, a outras empresas do grupo.

Sendo responsável pela Facturação Activa (Clientes), frequentemente, recebo facturas de fornecedores terceiros cujos valores terei de "reabitar" às empresas do grupo.

A minha dúvida concreta refere-se ao seguinte:

O nosso Director-Geral é também Director-Geral de algumas empresas do grupo sediadas na União Europeia. Várias vezes ao ano, desloca-se a esses países para tratar de assuntos dessas mesmas. A agência de viagens (sujeito passivo no Território Nacional) emite facturas em nosso nome cobrando as seguintes despesas:

-Passagens aéreas (IVA incluído Decreto-Lei n.º 221/85 - 15% MD)

-Taxas adicionais (IVA incluído à taxa de 15% MD)

Portanto, nas Notas de Débito a emitir terei de cobra IVA sobre o redébito dessas despesas? Ou estarão isentas ao abrigo da alínea r) do artigo 14.º do CIVA?

Parecer Técnico

(CT-CTOC)

O débito de despesas é assimilado a uma prestação de serviços, sujeito a IVA nos termos gerais. Porém, a doutrina existente considera que, se o débito discriminar as despesas que estão a ser debitadas, o imposto liquidado será efectuado às taxas que couberem a cada rubrica ou será aplicada a isenção que lhe couber, quando seja esse o caso. Caso não exista qualquer discriminação, a taxa a aplicar será a normal, 15% neste caso.

No caso do débito de despesas efectuadas ao abrigo de um regime especial haverá que averiguar se existem disposições especiais previstas nesse mesmo regime, o que não acontece no caso em apreço.

Pelo que, fica afastada a possibilidade do débito ficar abrangido pelo regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 Julho.

No entanto, também não fará sentido aplicar o regime geral, já que a entidade que agora debita os montantes ficaria coarctada do seu direito à dedução, quer porque desconhece o montante do IVA liquidado pela margem, já que este não é (nem tem de ser) discriminado no documento, quer (principalmente) porque o próprio regime especial não permite essa dedução.

Assim, no débito puro das despesas abrangidas pelo regime especial, em nossa opinião, e pelos motivos atrás indicados, não haverá sujeição a IVA, por não ficar abrangido por nenhum dos diplomas.

No débito das taxas, fazendo-se o discriminativo adequado (conforme já referido), a taxa a aplicar será a de 15%.